

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 3**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da  
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**Julho / Dezembro de 2008**

## REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL

Nº 3 Julho/Dezembro de 2008

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

### **COORDENAÇÃO CIENTÍFICA:**

Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof<sup>ª</sup>. Glória Márcia Percinoto, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof<sup>ª</sup>. Salete Maria Polita Maccalóz, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

### **CONSELHO EDITORIAL:**

José Gabriel Assis de Almeida e José Carlos Vaz e Dias (UERJ, coordenadores)

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnaldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

### **CONSELHO EXECUTIVO:**

Mauricio Moreira Mendonça de Menezes (coordenador)

Julio Barreto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez

### **PATROCINADORES:**

# **A PERDA DO PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TITULARIZADO PELO BANCO CENTRAL EM DECORRÊNCIA DE SUA CESSÃO**

*Sérgio Campinho*

*EMENTA: I – Da consulta; II – Do parecer; II.1 – Regime legal da matéria consultada; II.2 – Classificação dos créditos na falência – razão de ordem; II.3 – Títulos legais de preferência; II.4 – O privilégio do crédito fazendário; II.5 – O crédito detido pelo Banco Central do Brasil; II.6 – A cessão de crédito; II.7 – Cessão de crédito x privilégio creditório; II.8 – Quadro-geral de credores; II.9 – Os efeitos de coisa julgada; II.10 – Revisão da sentença (ação rescisória falencial); III – Resposta à quesitação formulada.*

## **I – DA CONSULTA**

Relata o consulente que, em 22.11.1994, por força da verificação de incapacidade financeira do -----, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial da referida instituição.

Durante o procedimento de liquidação, teria sido elaborado quadro-geral de credores, sendo que o Banco Central do Brasil nele figurava como titular de crédito privilegiado no valor de R\$5.116.084,41 (cinco milhões, cento e dezesseis mil e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos). A origem do indigitado crédito remontaria a saldo devedor na “conta de reservas bancárias”.

Também informa o consulente que, em novembro de 1996, teria sobrevindo a falência da referenciada instituição financeira e

que, em 1997, à massa falida do ----- foi noticiado que o Banco Central do Brasil havia cedido seus créditos para outras instituições financeiras privadas.

No âmbito do concurso falimentar, os aludidos créditos teriam sido classificados como quirografários no quadro-geral de credores, publicado em 06.12.1999, lá permanecendo até a presente data.

Consta, ainda, que, em 16.10.2007, o Curador de Massas Falidas pugnou pela retificação do quadro-geral de credores, de modo que os créditos cedidos continuassem a ostentar os privilégios que detinham na época em que eram titularizados pelo Banco Central do Brasil. O requerimento teria sido reforçado em 18.07.2008.

Diante do inconformismo da sociedade falida frente à tese esposta pelo representante do Ministério Público Estadual no processo falimentar, somos instados a responder os seguintes quesitos:

- O Banco Central do Brasil possui crédito privilegiado em procedimentos falimentares. Qual é a origem desse privilégio? Na hipótese de cessão de créditos para terceiros, o privilégio é mantido? O cessionário goza dos mesmos privilégios do Banco Central?
- Na hipótese de o cessionário do crédito não gozar dos mesmos privilégios do Banco Central do Brasil, é correto dizer que, após a cessão, o referido crédito se torna quirografário?
- É possível, após a homologação do quadro-geral de credores, alterar-se a classificação dos créditos? Exemplificativamente: um crédito listado como quirografário no quadro-geral de credores pode, posteriormente, ser reclassificado como privilegiado? Caso uma hipótese como esta ocorra, não se estaria diante de uma violação ao artigo 471 do Código de Processo Civil? Em outras palavras, a coisa julgada tem o condão de impedir a reclassificação de um crédito no quadro-geral de credores?

## **II – DO PARECER**

### **II.1 – REGIME LEGAL DA MATÉRIA CONSULTADA**

É princípio assente no direito processual o isolamento dos atos processuais, garantindo-se, desse modo, a imediata incidência da lei nova aos processos em curso.

Contudo, fiel no sentimento de que a natureza da falência não é exclusivamente processual, mas o resultado de uma mistura de regras de fundo e de forma, impondo ao instituto uma feição híbrida que lhe é peculiar, o legislador de 2005, nas disposições finais e transitórias, conferiu ultratividade à legislação de 1945, dispondo, no *caput* do artigo 192, que a Lei nº 11.101/2005 “não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Portanto, aqueles processos mencionados, em curso na data de entrada em vigor da nova lei, prosseguem na forma da lei anterior, e assim serão concluídos, porque o regime atual é distinto do da lei antecedente, havendo de se observar, apenas, quatro ressalvas contidas nos parágrafos que compõem o preceito citado.

A primeira diz respeito à concordata suspensiva, que não mais pode ser impetrada, desde a vigência do hodierno diploma (§1º); a segunda pertine à recuperação judicial, que pode ser requerida pelo concordatário, exceto se for microempresário ou empresário de pequeno porte, a despeito da fase em que se encontrar a concordata preventiva ou suspensiva (§§2º e 3º); a terceira refere-se à possibilidade de se promover, nos processos de falência em curso na data da entrada em vigor do novel diploma, desde logo, a alienação dos bens da massa falida, assim que concluída a sua arrecadação, independente do encerramento da fase cognitiva prevista na sistemática da lei revogada (§1º); a quarta consiste na submissão à nova lei das falências instauradas a partir da sua vigência, quando resultante da

convolação de concordata preventiva ou, ainda, quando o respectivo pedido de falência tenha sido ajuizado anteriormente à sua vigência (§4º).

O processo de falência, a partir do qual é formulada a consulta, teve início, conforme informação do consulente, em novembro de 1996, sendo a ele, por consequência, integralmente aplicável a disciplina do Decreto-Lei nº 7.661/45, inclusive no que se refere ao regime da verificação dos créditos e da ordem de sua classificação no concurso falimentar (matéria consultada).

## **II.2 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA – RAZÃO DE ORDEM**

A decretação da falência instaura a execução coletiva universal. Com ela ocorrerá um desapossamento global do patrimônio do devedor, o qual será expropriado para o pagamento dos credores. Estes deverão concorrer na falência, alinhados segundo uma ordem legal de preferência resultante de seus títulos, estabelecendo-se um sistema de classificação dos créditos<sup>1</sup>.

Essa classificação, insta salientar, diz respeito aos créditos concursais e concorrentes, ou seja, àqueles que estão aptos a participar e efetivamente concorrem ao pagamento proporcionado por meio da liquidação do patrimônio insolvente. Esse patrimônio, não se pode olvidar, embora constitua garantia comum dos credores, não deixa de considerar e atender à ordem de prelação estabelecida por lei ou pela convenção das partes. Assim é que, no esquema legal de preferências, considerado não só pela Lei de 1945, mas também pela legislação vigente (Lei nº 11.101/2005), os créditos de maior força em preferência têm prioridade no pagamento concursal sobre os mais fra-

---

1 Sérgio Campinho, *Falência e recuperação de empresas – o novo regime da insolvência empresarial*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 405.

cos, podendo-se chegar, caso a massa liquidanda comporte, ao pagamento dos créditos sem preferência alguma, intitulados, na dicção legal, de quirografários e, até mesmo, por fim, aos créditos subordinados, isto é, aqueles que apresentam cláusula de subordinação aos créditos quirografários.

Mas, é importante destacar, conforme lecionava Carvalho de Mendonça<sup>2</sup>, que a falência não transforma os direitos materiais dos credores. Não lhes retira, nem altera, dessa forma, as garantias legais e convencionais legitimamente fundadas. Apenas modifica o exercício dos direitos.

O concurso de credores, assim, vem pautado em um critério de preferências, justificadas pela **qualidade** ou **causa** do crédito. Com a providência se busca evitar tratamentos iníquos e assegurar a *par conditio creditorum*.

## **II.3 – TÍTULOS LEGAIS DE PREFERÊNCIA**

A ordenação ou classificação das preferências, no processo falencial, deriva do inter-relacionamento do direito falimentar com o direito civil – sede ordinária da disciplina das preferências creditícias –, embora aquele lhe imprima algumas alterações peculiares<sup>3</sup>, bem assim com os ajustes resultantes das leis especiais, notadamente das leis tributárias e trabalhistas.

O regime jurídico da preferência confere ao credor, que mereceu da lei tratamento preferencial, a pretensão a ter satisfeito, pelo Estado-Juiz, o seu crédito, antes de outros créditos.

---

2 *Tratado de direito comercial brasileiro*, v. VIII, 4ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946, p. 154.

3 Rubens Requião, *Curso de direito falimentar*, 1º vol., 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 326.

Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

No âmbito dos privilégios figuram créditos a que a lei, atendendo à sua causa ou a razões de equidade ou conveniência pública<sup>4</sup>, expressamente atribui a prioridade no pagamento. Sua fonte, portanto, é a lei e não a vontade das partes. Os privilégios são de ordem exclusivamente legal, sem exceção<sup>5</sup>.

Neste fato reside a clássica distinção entre privilégio e direito real. Aquele é estabelecido por lei e este decorre de contrato.

Na precisa lição de Carvalho de Mendonça<sup>6</sup>, a garantia que um direito real oferece – salvo casos excepcionais, como o da hipoteca legal – funda-se na diligência do credor, supondo uma convenção entre as partes. Diferentemente, a garantia que decorre do privilégio tem sua origem única na lei.

Mas não é só. Distinguem-se, ainda, esses títulos legais de preferência, em função da operacionalidade de suas respectivas exigibilidades e vínculos jurídicos estabelecidos.

O direito real recai sobre o bem e está ligado ao conceito da alienação da coisa que lhe serve de objeto, assumindo, no dizer de Carvalho de Mendonça<sup>7</sup>, um caráter de peso, de ônus real sobre a coisa, visto ficar o credor premunido de sua alienação.

O privilégio, ao revés, não é um direito em si. Seu objeto não é o bem, porquanto, diversamente do direito real, inexistente relação jurídica que sobre ele recaia. Funda-se, dessarte, não na coisa móvel ou imóvel, mas no processo de satisfação do crédito, a partir da liqui-

---

4 Carvalho de Mendonça, ob. cit., v. VIII, p. 156.

5 Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado, parte especial*, tomo XXVII, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1960, p. 164 e Carvalho de Mendonça, ob. cit., v. VIII, 156.

6 Ob. cit., v. VIII, pp. 155/156.

7 Ob. cit., v. VIII, p. 155.

dação do patrimônio insolvente, compulsoriamente promovido pelo Estado.

Consoante escólio de Pontes de Miranda<sup>8</sup>, o privilégio não é direito, à parte do crédito privilegiado, mas sim sua adjetivação; é efeito do direito quando se abre o concurso de credores e, com acuidade, arremata: “o privilégio foi criado pelo Estado para que não fosse sem lei a satisfação dos credores concorrentes, na eventualidade de não darem os bens do devedor para os satisfazer integralmente”.

Postos nestes termos, os privilégios, foco da matéria consultada, por não constituírem um direito do credor, *a latere* do direito de crédito, mas apenas uma qualidade deste, são desprovidos de patrimonialidade<sup>9</sup>. Por isso, costuma-se afirmar que privilégio é a qualidade que a lei confere ao crédito pessoal, em oposição ao real, de ser pago com preferência a outros<sup>10</sup>, quando se instaura o concurso creditório. Retrata, pois, a preferência de um credor face a outro na disputa pelo pagamento de seu crédito, no âmbito do processo de satisfação e liberação que o Estado-Juiz desenvolve quanto ao patrimônio do devedor insolvente.

Os privilégios, em última *ratio*, como atestava Pontes de Miranda<sup>11</sup>, “ou atendem à qualidade da pessoa do credor, ou à qualidade do próprio crédito”. Na primeira hipótese, são eles de ordem personalíssima, instituídos por lei *cum intuitu personae*, não existindo senão em razão da qualidade pessoal do credor, como se tem em relação aos créditos trabalhistas e fiscais. Ficam, assim, atrelados à pessoa do próprio credor, não podendo se transmitir a terceiros. Na segunda, tem-se como fundamento a causa do próprio crédito e, por conseguinte, em razão de não ser ligado à pessoa do credor, acompa-

---

8 Ob. cit., tomo XXVII, p. 148.

9 Pontes de Miranda, ob. cit., tomo XXVII, p. 149.

10 Sampaio de Lacerda, *Manual de direito falimentar*, 12<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1985, p. 190.

11 Ob. cit., tomo XXVII, p. 163.

nham o crédito, caso haja cessão. Por isso, em profícua síntese, afirmava Carvalho Santos<sup>12</sup>: “os privilégios pessoais não são transferidos, mas os que derivam da natureza do crédito, passam, evidentemente, para o cessionário”.

#### **II.4 – O PRIVILÉGIO DO CRÉDITO FAZENDÁRIO**

Os créditos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios podem ser de natureza tributária ou não tributária, e assim serão considerados no concurso de credores no que tange à ordem de prelação legal.

Nos créditos tributários encontram-se os impostos, as taxas, as contribuições e os empréstimos compulsórios. As contribuições, por seu turno, são divididas em de melhoria, parafiscais e especiais.

O Ministro Carlos Velloso, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário nº 138.284-8, apreciado no Tribunal Pleno e decidido à unanimidade, apresenta um quadro das diversas espécies tributárias no modelo constitucional brasileiro, que merece ser reproduzido, em função de seu traço didático: “a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)”.

---

12 *Código civil brasileiro interpretado, direito das obrigações*, v. XIV, 7ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 342.

Os créditos tributários gozam de super privilégios, de caráter *intuitu personae*, dentre os quais se destaca<sup>13</sup> a preferência, no concurso de credores, a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou tempo de constituição, ressalvados os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (*caput* do artigo 186, do Código Tributário Nacional). Com o advento da Lei Complementar nº 118/2008, que deu nova redação ao artigo 186 do Código Tributário Nacional, essa preferência restou um pouco arrefecida, porquanto se possibilitou que o crédito tributário não venha a preferir, nos termos da lei falimentar, aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

Em relação aos créditos de natureza não tributária, estes, em princípio, são classificados como quirografários. Contudo, nos termos do §4º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, exercida a faculdade de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública, passarão a gozar do mesmo regime de privilégio do crédito de natureza tributária.

A respeito já escrevemos<sup>14</sup>:

As pessoas jurídicas de direito público acima referenciadas poderão desfrutar de créditos de natureza não tributária, como, por exemplo, indenizações devidas em virtude de ilícito contratual ou extracontratual. Esses créditos, uma vez inscritos na dívida ativa, terão, a teor do §4º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, o mesmo tratamento de preferência dos créditos tributários, aplicando-se-lhes o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Todavia, não estando regularmente inscritos, concorrerão como quirografários.

Não é outra a conclusão de Fábio Ulhoa Coelho<sup>15</sup>:

---

13 O outro seria a sua cobrança judicial, a qual não está sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (artigo 187, do Código Tributário Nacional). Mas não obstante isso, integram o quadro-geral de credores e estão sujeitos a uma ordem de classificação dentre os créditos que participam do concurso falimentar.

14 Ob. cit., p. 413.

15 *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 220.

Quanto aos créditos fiscais não tributários, por sua vez, o Poder Público pode optar por inscrevê-los ou não na dívida ativa. Definir a melhor forma de cobrar o devedor, nesse caso, é ato discricionário. Em relação a eles, portanto, o administrador judicial deve guiar-se por critério estritamente formal: quando inscrito na dívida ativa, o crédito não tributário do estado tem a mesma classificação do tributário (Lei nº 6.830/80, art. 4º, §4º) e deve ser pago igualmente após os trabalhistas e equiparados e os credores com garantia real, mas, quando não está inscrito, sua classificação correta é a dos quirografários, devendo o administrador judicial processar o pagamento junto com o dos demais credores dessa categoria.

Em havendo privilégio em favor de créditos fazendários não tributários, por certo, este será de natureza personalíssima.

## **II.5 – O CRÉDITO DETIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do artigo 50<sup>16</sup>, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil goza dos favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional.

Desse modo, a alocação de seu crédito no concurso falimentar seguirá o mesmo fluxo dos créditos públicos, ou seja, aqueles titularizados pelo Estado ou por ente ao qual a lei estende as garantias e as prerrogativas deste, até porque o artigo 8º, da citada Lei nº 4.595/64,

---

16 Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras. Fica evidente que esses privilégios não mais se podem sustentar para as sociedades de economia mista, como nos casos do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco de Crédito da Amazônia S.A., a teor do que dispõe o inciso II, do §1º e o §2º, do artigo 173, da Constituição Federal.

atribui ao Banco Central do Brasil a qualificação jurídica de autarquia federal.

O crédito contemplado na consulta é concernente a “saldo devedor na conta de reservas bancárias”. Tal conta é similar a uma conta-corrente, porquanto nela é processada toda e qualquer movimentação financeira diária dos bancos, decorrente de operações próprias e de seus clientes. Não dispondo o banco de saldo suficiente para satisfazer os pagamentos previstos, o Banco Central imprime curso à liquidação de tais obrigações e a instituição financeira passa a apresentar saldo negativo na conta de reservas bancárias.

Sendo assim, evidencia-se que a natureza do crédito detido pelo Banco Central do Brasil, *in casu*, não pode ser tributária. O regime a ser seguido, portanto, é o mesmo dos créditos fazendários não tributários.

Disso resulta que, não estando inscrito o prefalado crédito na Dívida Ativa da Fazenda Pública, como lhe é por lei facultado, a classificação se fará no rol dos créditos quirografários. Do contrário, havendo a inscrição desse crédito de natureza não tributária, ser-lhe-á aplicável a preferência contemplada no artigo 186, do Código Tributário Nacional, passando a gozar do mesmo regime de privilégio do crédito de natureza tributária. Nesse caso, todos os privilégios que, por equiparação legal, passa a desfrutar, são de índole personalíssima, porquanto concedidos em função da qualidade de seu titular e não da causa do crédito.

## **II.6 – A CESSÃO DE CRÉDITO**

A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral de transmissão de crédito entre o credor e um terceiro<sup>17</sup>, a qual opera seus efeitos

---

17 Pontes de Miranda, ob. cit., tomo XXIII, p. 267.

independentemente da anuência do devedor, que dele não participa<sup>18</sup>.

Trata-se de negócio jurídico abstrato<sup>19</sup>, que se completa, pois, independentemente da verificação de sua causa. Não se vincula, desse modo, ao negócio jurídico que lhe é subjacente ou sobrejacente. Daí traduzir Pontes de Miranda<sup>20</sup> que o objeto da cessão é o crédito e não a relação jurídica que se estabeleceu entre o primitivo credor e o devedor; ou, nas palavras de Galeno Lacerda<sup>21</sup>, “na cessão de crédito, portanto, permanece, com o cedente, pelo menos em parte, a titularidade da relação jurídica material”. Retrata, em última análise, uma alteração na titularidade do crédito e não na relação jurídica que lhe serviu de causa.

## **II.7 – CESSÃO DE CRÉDITO X PRIVILÉGIO CREDITÓRIO**

Cumprido, neste tópico, especificamente analisar se os privilégios creditórios irão, invariavelmente, acompanhar o crédito em caso de sua cessão.

Conforme já ensaiado anteriormente, o privilégio, por ser uma adjetivação do crédito, não é um direito, em si considerado. É uma promessa do Estado-Juiz de que, aberto o concurso de credores, pagará o crédito privilegiado antes dos demais, segundo a gradação que por fonte exclusiva de lei lhe venha a ser atribuída. São eles legalmente estabelecidos em atenção à qualidade da pessoa do credor, ou

---

18 Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, *Código civil interpretado*, v. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 567.

19 Pontes de Miranda, *ob. cit.*, tomo XXIII, p. 269 e Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de direito civil*, v. II, 21 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 404.

20 *Ob. cit.*, tomo XXIII, p. 275.

21 *Cessão de crédito e legitimação no sistema bancário*, Revista dos Tribunais, Junho de 1989, v. 644, p. 23.

à causa do próprio crédito. Surgem, aí, os privilégios personalíssimos e os causais.

Quanto à cessibilidade ou transmissibilidade, é assente, como princípio geral, que os privilégios causais acompanham o crédito transferido; o mesmo não se verifica em relação aos ligados à qualidade pessoal do credor, que dele não se podem afastar, cumprindo relacionar as diversas opiniões a respeito.

Pontes de Miranda<sup>22</sup>, ao analisar privilégios e direitos de preferência atrelados ao crédito, demonstra que “o que não é personalíssimo, vai com o crédito cedido”. Mais adiante, ao enfrentar o concurso de credores<sup>23</sup>, arremata:

De ordinário, os privilégios ligam-se à causa do crédito, razão porque, em caso de cessão de crédito, notificado o devedor, os privilégios vão ao cessionário. Se o crédito tem privilégio atinente à pessoa, a cessão de crédito extingue o privilégio, como se o Estado cede o seu crédito de impostos ou de outros tributos que têm privilégio.

Carvalho Santos<sup>24</sup>, questionando se entre os acessórios do crédito encontram-se compreendidos os privilégios, assim se exprime:

A resposta tem que ser afirmativa, pelo menos, em regra. Os privilégios são também acessórios e, desta forma, passam ao cessionário, com os direitos que a este são transferidos por força de cessão.

Como exceção, porém, há certos privilégios que se não transmitem, como, por exemplo, o executivo fiscal, que somente pelo Estado pode ser exercitado. Mesmo que o Estado faça cessão de uma dívida fiscal a um particular claro que não poderá ser transmitido com o crédito o privilégio do executivo fiscal, precisamente porque trata-se

---

22 Ob. cit., tomo XXIII, p. 296.

23 Ob. cit., tomo XXVII, p. 163.

24 Ob. cit., v. XIV, p. 342.

de um privilégio intransferível, personalíssimo, se assim nos podemos exprimir.

Importa dizer: os privilégios pessoais não são transferidos, mas os que derivam da natureza do crédito, passam, evidentemente, para o cessionário.

Igual conclusão estabelece para a hipótese de sub-rogação<sup>25</sup>:

O sub-rogado, como é bem de ver, não adquire senão os direitos, ações e privilégios do credor primitivo.

Essa regra, entretanto, precisa ser entendida em termos, e por isso mesmo, propositadamente, dissemos linhas atrás que o sub-rogado não se podia valer dos direitos que foram alterados em virtude da própria sub-rogação.

Se não podia, como não pode, valer-se de tais direitos, não o poderá, também, da mesma ação, mas, sim, de outra, que couber ao seu direito, que se apresenta com outro caráter.

É o que se verifica, por exemplo, nas sub-rogações resultantes de pagamento de dívidas fiscais.

Paga a dívida, perde ela a natureza de fiscal, que é inerente e peculiar ao fisco. Não pode, por isso mesmo, o sub-rogado intentar o executivo fiscal para reaver o que pagou.

Serpa Lopes conduzia seu convencimento em idêntica direção<sup>26</sup>:

Quanto à sua extensão, salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito se abrangem todos os seus acessórios (Cód. Civ., art. 1.066). Do princípio assente na disposição supracitada resulta que

---

25 Ob. cit., v. XXIII, p. 103.

26 *Curso de direito civil*, v. II, 5ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, p. 414.

um crédito garantido mediante hipoteca, penhor ou anticrese, é transferido com todas essas garantias, inclusive os privilégios, salvo aqueles que por sua natureza são exclusivamente pessoais.

Caio Mário professava<sup>27</sup>:

Por via de regra, o credor sempre pode transferir o seu crédito, pois em princípio todos são suscetíveis de mutação, como qualquer elemento integrativo do patrimônio. Por exceção, e somente por exceção, será defesa. **As proibições ou decorrem da natureza da obrigação** ou da vontade da lei ou da convenção entre as partes. **Pela própria natureza, não podem ser objeto de cessão** os créditos acessórios, enquanto tais, sem a transferência do principal, **também aqueles que derivam de obrigações personalíssimas**. (...) Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação – *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), salvo se houver, quanto a estes, disposição em contrário, como no caso de cessão de um crédito pecuniário com reserva dos juros, ou a transferência dos direitos creditórios com exclusão expressa das garantias que o asseguram, **ou, ainda, quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente**. A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. **Não opera pleno iure a transferência de acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente**. (o grifo é nosso)

Orlando Gomes igualmente leciona<sup>28</sup>:

Da transmissão se excluem os direitos inseparáveis da pessoa do credor (...). Transmitem-se os direitos de preferência, se não concedidos em atenção à pessoa do credor. Os outros créditos aos quais a lei confere natureza privilegiada se transferem com essa vantagem, assu-

---

27 Ob. cit., v. II, pp. 405/407.

28 *Obrigações*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 249.

mindando o segundo credor a posição preferencial do primeiro. Por outras palavras, o cessionário investe-se no privilégio de que gozava o cedente.

Não é outra a idéia desenvolvida por Gustavo Tepedino, He-loisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes<sup>29</sup>:

Como se verá adiante, as obrigações acessórias, por sua natureza, são incessíveis sem a transferência do principal, assim como os créditos já penhorados (CC, art. 298). Da mesma forma, os créditos que derivem de obrigações personalíssimas, que só podem ser prestadas pelo devedor originário, não admitem transmissão, **e bem assim, os direitos inerentes à pessoa do titular** (o grifo é nosso).

E tudo isso se tem, porque o que é cessível ou transferível é o crédito e não a relação jurídica da qual resulta. Os privilégios pessoais, derivados, assim, da qualidade do credor, ficam atrelados à pessoa do cedente; deles não se pode valer ou beneficiar o cessionário, pois não há, nesse ponto, qualquer sub-rogação, por total falta de qualidade pessoal deste último. Os privilégios que acompanham o crédito cedido, repita-se, são aqueles vinculados a sua causa ou natureza, que independem, desse modo, dos atributos pessoais do credor.

## **II.8 – QUADRO-GERAL DE CREDITORES**

A finalidade do processo de verificação dos créditos é apurar, de forma esmerada, o passivo falencial. Desse modo, no modelo do Decreto-Lei nº 7.661/45, julgadas as declarações de crédito, quanto a sua existência, valor e natureza, encontrar-se-á o síndico apto a apresentar um quadro que retrate o elenco dos credores, o *quantum* de seus créditos e a classificação, quanto aos privilégios, que lhes cabem.

---

29 Ob. cit., p. 569.

Nesse sentido, prescreve o artigo 96 daquele Decreto-Lei, que, na conformidade das decisões do juiz, nos processos de declarações de créditos, o síndico organizará o quadro-geral de credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e sua classificação, na ordem estabelecida no artigo 102.

Como professava Rubens Requião<sup>30</sup>, “com a publicação desse quadro, encerra-se, no processo falimentar, a fase de informação, dando azo a que se incida a liquidação falimentar”. O quadro de credores, portanto, como sustentava o mesmo autor, somente poderia ser “organizado e publicado, quando, efetivamente, todos os créditos, inclusive os que tiverem sido impugnados, houverem sido decididos por sentença do juiz”<sup>31</sup>. Mostra-se, nos processos regidos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, de suma importância a prefalada publicação, pois, a partir dela, tem início o prazo para recurso da sentença proferida nas impugnações de créditos (§1º, do artigo 97).

Portanto, no indigitado regime, faz-se imperiosa a prolação de sentença, julgando tanto os créditos não impugnados, quanto os impugnados (artigo 92). Excluem-se, por certo, desse julgamento do juízo falimentar as eventuais controvérsias acerca dos créditos de natureza trabalhista, fazendária ou equiparados, dada a sua evidente incompetência. Havendo contradita aos créditos citados, deverá ela ser remetida ao juízo competente. Mas isso não quer significar que tais créditos não devam figurar no quadro-geral de credores. Ao revés, sua inclusão é imperativo de lei, sem o que não se tem a visão precisa do passivo falencial.

A publicação do quadro aponta, destarte, para o fato de que o acertamento do passivo, de certa forma, estaria consumado, ressalvados os julgamentos dos créditos retardatariamente habilitados e das eventuais ações de revisão.

---

30 Ob. cit., 1º vol., p. 322.

31 Ob. cit., 1º vol., p. 323.

## **II.9 – OS EFEITOS DE COISA JULGADA**

A doutrina processualista sempre sustentou que a decisão que julga a declaração de crédito, impugnada ou não, constitui, em todos os sentidos, uma sentença definitiva<sup>32</sup>. Incumbe ao juiz, consoante os termos do artigo 92 já invocado, decidir não só acerca dos créditos impugnados, mas também em relação àqueles não impugnados, sendo, neste caso, a sentença proferida, no dizer de Rubens Requião<sup>33</sup>, “não apenas um ato administrativo homologatório, mas uma sentença declarativa em toda a sua extensão”.

Em assim sendo, impende indagar se aquele ato judicial, que julga as declarações de crédito, e decide sobre sua classificação, faz ou não coisa julgada.

A conclusão a favor da formação da coisa julgada parece-nos evidente, porquanto o Decreto-Lei nº 7.661/45 exige ação própria, de conteúdo efetivamente rescisório, para eventualmente modificar as decisões sobre as declarações de crédito, consoante se infere da leitura da regra trazida pelo artigo 99<sup>34</sup>.

A doutrina abalizada corrobora a assertiva, senão vejamos.

Trajano de Miranda Valverde<sup>35</sup> apresenta irretocável magistério:

A lei vigorante (Decreto-Lei nº 7.661/45) exige, porém, do juiz o julgamento expresso, manifesto por escrito, de todas as declarações de

---

32 Confira-se Rubens Requião, ob. cit., 1º vol., p. 319.

33 Ob. cit., 1º vol., p. 320.

34 Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito. Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

35 *Comentários à lei de falências*, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 48.

crédito, haja ou não impugnação. Ora, as decisões do juiz no processo declaratório, que admite ou não, definitivamente, o crédito declarado, tem, fora de toda a dúvida, autoridade da coisa julgada, eis que não mais suscetível de reforma pelo recurso comum (procedimento ordinário).

No mesmo fluxo doutrina Sampaio Lacerda<sup>36</sup>:

O quadro geral de credores, que é assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos (art. 96, § 2º). Tem eficácia de verdadeira sentença, estabelecendo a ordem no processo falimentar e o prazo para recurso das decisões que admitiram ou não os créditos. Uma vez transitando em julgado, só por ação de revisão, como veremos adiante, poderá ser modificado.

Não de forma diferente sustentava Rubens Requião<sup>37</sup>:

Baseamos a nossa opinião na circunstância de a Lei de Falências, no art. 99, ter estabelecido um processo simplificado de rescisão da sentença, a que Carvalho de Mendonça chamou de *revisão da sentença*. Estabelece-se, portanto, um processo de rescisão da sentença, à qual, como qualquer outra do processo comum, está sujeita. Isso nos firma a convicção de que a sentença declaratória da inclusão do crédito constitui coisa julgada, que somente pode ser revista mediante um procedimento especial, que dá nascimento a uma sentença contrária.

## **II.10 – REVISÃO DA SENTENÇA (AÇÃO RESCISÓRIA FALENCIAL)**

Faculta o artigo 99, do Decreto-Lei nº 7.661/45 o exercício, pelo síndico ou qualquer credor admitido, isto é, que teve seu crédito

---

36 Ob. cit., p. 195.

37 Ob. cit., 1º vol., p. 320.

mandado incluir, e não apenas declarante, de uma ação destinada a demandar a exclusão, reclassificação ou simples retificação de quaisquer créditos já acolhidos por decisão transitada em julgado.

O pedido deverá basear-se em vícios, retratados pela descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época de julgamento do crédito. Esse pleito, que se processará perante o mesmo juízo da falência que mandou incluir o crédito, obedecerá ao procedimento ordinário, cabendo da respectiva sentença recurso de apelação. A oportunidade para a propositura da indigitada ação é até o encerramento da falência, por sentença, inclusive.

Dita ação tem a configuração revisional creditória ou rescisória falencial, fundada exclusivamente em questões de direito material e não processual<sup>38</sup>, equiparada à ação rescisória do processo comum<sup>39</sup>.

O exame do motivo em que se configura o pedido (*judicium rescidens*) deverá estar relacionado com fatos preexistentes à admissão do crédito<sup>40</sup>. Daí a lei usar o termo “descoberta”. Do contrário, aplicar-se-ia o princípio da imutabilidade da decisão de mérito, eis que todas as questões existentes, propostas ou proponíveis, já teriam sido examinadas<sup>41</sup>. Em outras palavras, a descoberta do vício há de ser posterior à sentença que julgou o crédito, devendo o autor da ação rescisória falencial provar esta posterioridade<sup>42</sup>.

Em relação ao erro estampado no preceito legal, urge ressaltar

---

38 Nelson Abrão, *Curso de Direito Falimentar*, São Paulo: Saraiva 1978, p. 128.

39 Trajano de Miranda Valverde, ob. cit., vol. II, p. 59; Sampaio Lacerda, ob. cit., p. 197; e Rubens Requião., ob. cit., 1º vol., p. 322.

40 Trajano de Miranda Valverde, ob. cit., vol. II, p. 57; e Sampaio Lacerda, ob. cit., p. 197.

41 Sampaio Lacerda, ob. cit., p. 197.

42 Silva Pacheco, *Processo de falência e concordata*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 462; e Revista dos Tribunais 151/720.

que não se deve cogitar de erro de direito, mas simplesmente de erro de fato<sup>43</sup>.

### **III – RESPOSTA À QUESTITAÇÃO FORMULADA**

A partir das reflexões acima, passamos a, objetivamente, responder a quesitação formulada:

**1º Quesito:** O Banco Central do Brasil possui crédito privilegiado em procedimentos falimentares. Qual é a origem desse privilégio? Na hipótese de cessão de créditos para terceiros, o privilégio é mantido? O cessionário goza dos mesmos privilégios do Banco Central?

No concurso de credores instaurado pelo procedimento falimentar, o crédito do Banco Central do Brasil poderá gozar de privilégio. A gênese desse privilégio repousa, abstratamente, no artigo 50, da Lei nº 4.595/64, que a ele torna extensíveis, generalizadamente, os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional, sem contar o fato de que, pelo artigo 8º da indigitada lei, o Banco Central do Brasil recebeu a qualificação jurídica de autarquia federal. Há, portanto, uma equiparação legal aos créditos públicos, isto é, aqueles titularizados pelo Estado ou por ente ao qual a lei estende as garantias e prerrogativas deste.

O crédito da Fazenda Pública poderá ter natureza tributária ou não tributária, fato que influenciará em sua classificação na ordem de prelação legal, no concurso falimentar.

Impõe-se à Fazenda Pública, em caso de não pagamento, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa. Não lhe é dada outra alternativa, por tratar-se de ato administrativo vinculado.

Os créditos de natureza tributária contra o devedor falido, as-

---

43 Revista dos Tribunais 150/183.

sim, deverão sempre estar inscritos na Dívida Ativa e gozarão do privilégio que prioriza o seu pagamento na falência (no regime do Decreto-Lei nº 7.661/45, disciplina da matéria consultada, após os créditos derivados de acidentes do trabalho e os decorrentes da legislação do trabalho ou equiparados).

Em relação aos créditos fazendários não tributários, fica facultado ao Poder Público promover sua inscrição na Dívida Ativa. Poderá, desse modo, definir a melhor forma de cobrá-los do devedor, optando por inscrevê-los ou não, visto tratar-se de ato discricionário. Dessa feita, o pagamento na falência é direcionado por um critério estritamente formal: se inscrito, aplicar-se-lhe-á o disposto no artigo 186, do Código Tributário Nacional (Lei nº 6.830/80, §4º, do artigo 4º), encontrando-se na mesma classificação dos créditos tributários; se não inscrito, sua classificação adequada será como crédito quirografário.

O mesmo curso deve ser observado para o crédito do Banco Central do Brasil, equiparado, por força de lei, ao crédito da Fazenda Nacional.

O crédito objeto da consulta refere-se a “saldo devedor na conta de reservas bancárias”. Sua natureza, como facilmente se percebe, é não tributária. O regime de sua alocação no concurso falimentar seguirá o dos créditos fazendários não tributários. Portanto, não estando inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública, como lhe é por lei facultado, sua classificação se fará no rol dos créditos quirografários; estando inscrito, todavia, ser-lhe-á extensível o privilégio contemplado no artigo 186 do Código Tributário Nacional, passando a gozar, destarte, de sua ordem de classificação.

Na hipótese de cessão do crédito privilegiado, detido pelo Banco Central do Brasil, a terceiros, pessoas jurídicas de direito privado, o privilégio não acompanha a transmissão do crédito.

Com efeito, o privilégio é uma adjetivação do crédito e não um direito, em si considerado. É uma promessa do Estado-Juiz de

que, aberto o concurso de credores, pagará o crédito privilegiado antes dos demais, segundo a gradação que por fonte exclusiva de lei lhe venha a ser atribuída. São eles legalmente estabelecidos em atenção à qualidade da pessoa do credor, ou à causa do próprio crédito. Surgem, aí, os privilégios personalíssimos e os causais.

É assente, como princípio geral prestigiado na doutrina, que os privilégios causais acompanham o crédito transferido, o que não se verifica em relação àqueles ligados à qualidade pessoal do credor, que dele não se podem afastar.

Tudo isso porque o que é cessível ou transferível é o crédito e não a relação jurídica da qual resulta. Portanto, os privilégios pessoais, como os que recaem sobre os créditos de titularidade do Banco Central do Brasil, derivados, assim, da qualidade desse credor, ficam atrelados à sua pessoa. Uma vez cedido o crédito, dos privilégios inerentes à pessoa de seu titular não se pode beneficiar o cessionário, pois não há, nesse ponto, qualquer sub-rogação por total ausência de qualidade ou atributo pessoal deste último.

Desse modo, há sucessão do cedente pelo cessionário apenas quanto ao crédito transferido, restando extinto o privilégio, visto que permanece vinculado à relação jurídica subjacente à cessão. Importa dizer, em outros termos, que os privilégios pessoais não são transmissíveis, sendo inseparáveis da pessoa do cedente.

O cessionário não gozará, portanto, dos privilégios personalíssimos atribuídos ao Banco Central, por força de lei, no concurso falimentar.

**2º Quesito:** Na hipótese de o cessionário do crédito não gozar dos mesmos privilégios do Banco Central do Brasil, é correto dizer que, após a cessão, o referido crédito se torna quirografário?

Como se pode tranquilamente inferir do que fora exposto na resposta ao quesito anterior, é inarredável a conclusão de que o cessionário desfrutará, no concurso de credores instaurado no processo falimentar, de um crédito sem privilégios ou quirografário.

**3º Quesito:** É possível, após a homologação do quadro-geral de credores, alterar-se a classificação dos créditos? Exemplificativamente: um crédito listado como quirografário no quadro-geral de credores pode, posteriormente, ser reclassificado como privilegiado? Caso uma hipótese como esta ocorra, não se estaria diante de uma violação ao artigo 471 do Código de Processo Civil? Em outras palavras, a coisa julgada tem o condão de impedir a reclassificação de um crédito no quadro-geral de credores?

No sistema do Decreto-Lei nº 7.661/45, impõe-se o julgamento de todos os créditos habilitados no passivo falimentar, tanto aqueles não impugnados como os impugnados. Esse ato do juiz constitui, em todos os sentidos, uma sentença definitiva.

Em conformidade das decisões do juiz, nos processos de declaração de crédito, cabe ao síndico organizar o quadro-geral de credores admitidos na falência, mencionando as importâncias dos créditos e a classificação que por direito lhes toca. Sua publicação dar-se-á, efetivamente, após todos os créditos, submetidos ao crivo do juízo falimentar, impugnados ou não, terem sido julgados.

A sentença que julga as declarações de crédito, decidindo quanto a sua existência, valor e classificação, tem autoridade de coisa julgada.

Tanto assim o é que o artigo 99, do Decreto-Lei nº 7.661/45 estabeleceu um processo próprio para a rescisão da sentença, ou seja, a sentença que manda incluir um crédito no quadro-geral de credores constitui coisa julgada, que somente pode ser revisada por meio de um procedimento especial, que enseja o nascimento de uma sentença contrária. É o que se convencionou chamar de ação revisio-nal creditória ou rescisória falencial, fundada exclusivamente em questões de direito material.

Portanto, um crédito admitido no passivo falimentar, e assim espelhado no quadro-geral de credores, como quirografário, não pode ser de ofício reclassificado ou mediante simples requerimento

feito nos autos, por qualquer interessado, senão por meio da mencionada ação prescrita no artigo 99, da Lei de 45.

É o parecer, *s.m.j.*

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

Sérgio Murilo S. Campinho